

NOTAS AOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

1 – A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro define, na alínea i) do seu artigo 2º, as designadas responsabilidades contingentes.

2 – Mais à frente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 46º da mesma Lei, refere que o orçamento municipal deve incluir, entre outros elementos, a identificação e descrição das responsabilidades contingentes.

3 – O artigo 45º da Lei 73/2013 de 3 de setembro, foi alterado em 4 de novembro pela Lei 66/2020, passando a proposta de orçamento municipal para o ano seguinte, a ser apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo até 30 de novembro de cada ano.

4 – Por força dos normativos contabilísticos em vigor no âmbito do SNC-AP, os documentos previsionais para 2025 terão de incluir quer os valores para o próprio ano, (com natureza imperativa), quer os valores para os quatro anos seguintes (com natureza indicativa).

Para concretizar esta orientação optou-se por atualizar os valores para cada um daqueles anos posteriores ao ano 2025, com a taxa de inflação prevista no cenário macroeconómico que serviu de base à proposta de orçamento de estado para 2025, (no caso 2,3%), sendo este o critério de atualização sugerido pela DGAL, excetuando-se desta projeção as transferências oriundas do orçamento de estado e as participações provenientes de fundos comunitários.

6 – Ao abrigo do nº 2 do artigo 78º da proposta de Lei do Orçamento de Estado em vigor, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP1) do SNC-AP.

Alcácer do Sal, 11 de novembro de 2024